

O uso de injetáveis pelo profissional esteticista: uma revisão sistêmica

The use of injectables by aesthetic professionals: a systematic review

Amanda Trindade Gomes de Andrade

Discente do Curso de Bacharelado em Estética e Cosmética do Centro Universitário Senac Santo Amaro

Clarissa Vieira da Silva

Discente do Curso de Bacharelado em Estética e Cosmética do Centro Universitário Senac Santo Amaro

Márcia Freire dos Reis Gorny

Profa. Dra. do Curso de Bacharelado em Estética e Cosmética do Centro Universitário Senac Santo Amaro

João Paulo Correia Gomes

Prof. Dr. do Curso de Bacharelado em Estética e Cosmética do Centro Universitário Senac Santo Amaro

RESUMO

A busca pela estética se tornou importante na vida dos indivíduos, que a fim de modificar a aparência e se sentirem bem consigo mesmos, têm procurado cada vez mais esta área, aumentando a demanda do setor. Sabe-se que o profissional esteticista pode atuar em diversos segmentos, o que faz a profissão ganhar espaço e progredir constantemente, forçando os profissionais da área na contínua procura pelo conhecimento e aprendizagem. Com o desenvolvimento de novas tecnologias, a estética e a cosmética evoluíram muito, possibilitando o uso de diversos tratamentos, inclusive os procedimentos estéticos injetáveis, que são aqueles que se adentram ao corpo com o mínimo dano. Esses possuem inúmeros benefícios e são utilizados em diversos tratamentos, tanto faciais, corporais como capilares, porém, alguns critérios como a busca por um profissional habilitado não são adotados, e isso aumenta os riscos de possíveis complicações. Desta forma, o objetivo desse trabalho foi verificar a possibilidade do profissional esteticista realizar procedimentos estéticos injetáveis, analisando através da legislação, se o esteticista pode realizar tais práticas. A metodologia utilizada foi uma pesquisa bibliográfica, sistêmica e exploratória, com abordagem qualitativa. Nos resultados, observou-se que a única lei que reconhece a profissão do esteticista, não cita algo a respeito do uso de procedimentos estéticos injetáveis, seja autorizando como negando o uso da prática. Assim, conclui-se que fica a critério do profissional esteticista querer se especializar nessa área e lidar com as possíveis consequências que possam vir a ocorrer.

Palavras-chave: Esteticista. Injetáveis. Invasivos. Legislação. Procedimentos Estéticos.

ABSTRACT

The search for aesthetics has become important in people's lives, as they seek to modify their appearance and feel good about themselves, increasingly turning to this field and raising the demand in the sector. It is known that the aesthetic professional can work in various segments, which allows the profession to gain space and progress constantly, pushing professionals in the field to continuously seek knowledge and learning. With the development of new technologies, aesthetics and cosmetics have evolved significantly, enabling the use of various treatments, including injectable aesthetic procedures, which are those that enter the body with minimal damage. These procedures have numerous benefits and are used in various treatments, including facial, body, and hair treatments; however, some criteria, such as seeking a qualified professional, are not always adopted, increasing the risks of possible complications. Thus, the objective of this work was to verify the possibility of the aesthetic professional performing injectable aesthetic procedures, analyzing through legislation, whether the aesthetician can carry out such practices. The methodology used was bibliographic,

systematic, and exploratory research with a qualitative approach. The results showed that the only law recognizing the profession of the aesthetician does not mention anything regarding the use of injectable aesthetic procedures, neither authorizing nor denying the practice. Therefore, it is concluded that it is up to the aesthetic professional to decide whether to specialize in this area and deal with the possible consequences that may arise.

Keywords: Aesthetics Professional. Injectables. Invasive. Legislation. Aesthetic Procedures.

1. INTRODUÇÃO

A preocupação referente ao corpo e a beleza é evidente, e a busca pela estética está se tornando cada vez mais importante na vida de todos os indivíduos, onde a cada dia mais as pessoas buscam serviços desse setor para se sentirem bem consigo mesmas (BARBOSA *et al.*, 2013; CARRILHO *et al.*, 2007).

O receio das pessoas com a aparência física vem alavancando o mercado com a finalidade de modificar a fisionomia conforme os padrões de beleza, muitas vezes impostos pela sociedade (SILVEIRA *et al.*, 2022). Assim, essa demanda cresce a cada dia, e a profissão vem evoluindo cada vez mais, forçando o mercado da estética, incluindo os profissionais, há uma busca constante pelo conhecimento e aprendizagem (ASBAHR, 2014 *apud* BARBOSA *et al.*, 2018).

Sabe-se que o profissional esteticista pode atuar em diversas áreas, e para isso podem se qualificar em cursos de nível técnico ou cursos de nível superior, onde cada modalidade exerce determinados procedimentos (BRASIL, 2018).

Com o desenvolvimento da tecnologia, a estética e a cosmética evoluíram muito, possibilitando o uso de diversos tratamentos (SILVEIRA, *et al.*, 2022), e dentre eles estão os procedimentos estéticos injetáveis, que são injeções intradérmicas ou subcutâneas infundidas em quantidades muito pequenas (ROMANI *et al.*, 2023). Esses procedimentos têm uma extensa finalidade, pois podem ser usados para diversos tratamentos como: gordura localizada, hiperpigmentações diversas, cicatrizes atróficas, estrias, rejuvenescimento facial, flacidez tissular, lipodistrofia ginóide, alopecia, emagrecimento e ganho de massa magra (SOUZA *et al.*, 2018).

O rápido crescimento na demanda por esses procedimentos tem possibilitado as pessoas a se submeterem a esses tratamentos mantendo uma rotina de vida normal (MAIA; SALVI, 2018), e devido a isso, têm sido inúmeros os benefícios que podem ser oferecidos aos clientes (TEDDE; JATENE, 2004). Porém, tantos benefícios têm feito com que os clientes não adotem alguns critérios, como a busca por um profissional habilitado (MENEZES *et al.*, 2020), e isso faz com que os riscos de possíveis complicações não sejam minimizados (MAIO, 2011).

Dessa forma, as pessoas com desejo de melhorar sua aparência costumam recorrer a esse tipo de procedimento sem pensar nas consequências, e esses têm potencial de desencadear importantes complicações à saúde (GEMPERLI; MENDES, 2019). Nesse sentido, é de suma importância que cada pessoa busque por profissionais qualificados para se iniciar um tratamento estético, além de ter consciência de suas necessidades para que se tenha um retorno satisfatório, estabelecendo métodos e técnicas apropriadas, visando sempre manter a saúde dos indivíduos (FERREIRA *et al.*, 2023).

Sendo assim, o presente trabalho teve como objetivo verificar a possibilidade do profissional esteticista realizar procedimentos estéticos injetáveis, analisando através da legislação, se o esteticista pode realizar tais práticas.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 ESTÉTICA EESTETICISTA

A beleza tem se tornado algo a ser conquistado pelos indivíduos contemporâneos (SAMPAIO; FERREIRA, 2009), que ao olhar-se no espelho, nem sempre se deparam com a imagem desejada. Na maioria das vezes, não se sentem belos o suficiente, principalmente quando se comparados a padrões de imagens cultuadas por um mercado que não convêm a todos. Entende-se por beleza como um conjunto em harmonia, e antes de tudo, um estado de espírito, ou seja, ser bonito significa saber ressaltar as suas qualidades, aceitar-se, valorizar-se, ter autoestima, e para elevar a autoestima pequenos detalhes são capazes de provocar grandes efeitos na aparência e mudanças marcantes na maneira de ser e encarar a vida (GOOSSENS, 2005 *apud* FISCHER *et al.*, 2021).

Para Salomão *et al.* (2021), a estética trata-se de uma ciência voltada para a beleza e para o despertar de algo belo dentro de cada indivíduo. Fazer as pazes com o espelho, ter um cuidado com a pele, cabelos e corpo, ou seja, se preocupar com a aparência, é sinônimo de bem-estar. Estudos mostram que os procedimentos estéticos produzem resultados positivos, o que justifica sua importância na melhora da autoestima das pessoas, pois nota-se uma melhora da visão que eles têm de si mesmos e um aumento em seus relacionamentos sociais e interpessoais, além de uma melhora na qualidade de vida.

Dessa forma, a área da estética vem crescendo e se desenvolvendo em ritmo acelerado, e assim há a necessidade de um processo de estruturação e profissionalização, verificando a formação, as habilidades e as competências desses profissionais (BATISTA; CAVAGNARI, 2011). O

aperfeiçoamento na área foi de encontro às necessidades surgidas no mercado de trabalho, que exigem profissionais cada vez mais preparados e capacitados. Porém, a falta de entendimento a respeito da profissão faz com que a área não obtenha seu devido valor e o seu potencial não seja reconhecido, e assim desenvolve-se a ideia de que não há necessidade de profissionais formados ou que qualquer outra formação possa desenvolver a respectiva função (KOBBERNOVICZ *et al.*, 2017).

Entende-se por esteticista o profissional habilitado para realizar tratamentos necessários para resolver a maioria dos problemas estéticos, portanto, podemos dizer que o esteticista atua na melhora fisiológica da pele, e isso requer pele e seus anexos cutâneos (PEREIRA, *et al.*, 2021).

Os interessados em exercer a profissão de esteticista podem se qualificar em cursos de nível técnico com carga horária mínima de 1.200 horas, em cursos de nível superior, sejam eles bacharéis ou tecnólogos com carga horária mínima de 2.000 horas, e dar prosseguimento aos estudos em pós-graduação interdisciplinar na área de saúde e ciências biológicas, e entre outras (BRASIL, 2023; BRASIL, 2016).

O profissional qualificado na área da estética é aquele que está apto para selecionar e usar produtos cosméticos, avaliar e sugerir tratamentos estéticos, e gerenciar serviços na área sustentado nos preceitos da ciência, saúde, beleza e gestão, associados à ampla visão das inovações tecnológicas e dos princípios estéticos e éticos intervenientes na valorização da imagem pessoal e qualidade de vida, sempre buscando tendências, técnicas e tecnologias de estética e beleza (UNIVALI, 2008 *apud* FEY *et al.*, 2011).

Atualmente, a profissão de esteticista possui várias habilitações como: procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares; aplicar técnicas de visagismo e maquiagem; elaborar e aplicar programas de avaliação de cliente submetido a procedimentos estéticos; propor e participar de estudos científicos para o desenvolvimento de novas tecnologias na área de tratamentos estéticos inovadores, bem como para a avaliação de novos produtos, procedimentos, protocolos e sua aplicabilidade; planejar, organizar e gerenciar empresas da área de estética e cosmética; e avaliar e elaborar parecer técnico em sua área de formação (BRASIL, 2016).

Fari e Nogueira (2007) ressaltam que para esse novo profissional conquistar seu espaço no mercado de trabalho, há a necessidade constante de busca por conhecimento, já que todos os dias crescem os movimentos que falam sobre autocuidado e aceitação do corpo, porém, por detrás desse culto à imagem pode haver armadilhas que podem ajudar a reforçar estereótipos e padrões de beleza. Dessa forma, a busca por um procedimento estético deve ser orientada por profissionais licenciados e preparados, dando ênfase que esse deva ser qualificado, atualizado e preparado, para transmitir

segurança e garantir a eficácia do serviço oferecido, bem como que assegurem a qualidade da execução, dos materiais e que estejam dentro dos parâmetros dos órgãos reguladores de saúde (MENEZES *et al.*, 2020; NORMANDO, 2012).

2.2 PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS

O termo procedimento estético é amplo e engloba uma variedade de intervenções que têm como intuito amenizar ou corrigir determinada imperfeição. Nesse sentido, uma limpeza de pele é um procedimento estético, do mesmo modo que uma cirurgia plástica também é (MARRA, 2023).

Os procedimentos estéticos quando realizados como recurso para a concepção de beleza, auxilia na valorização da estética de cada ser, elevando sua autoestima e conseqüentemente melhorando seu estado comportamental, entretanto, a beleza não quer dizer perfeição, e sim aceitação e valorização de cada indivíduo (FISCHER *et al.*, 2021).

Devido ao natural processo fisiológico de envelhecimento, as pessoas têm buscado alternativas para diminuir ou retardar o surgimento destes sinais. Dessa forma, os procedimentos estéticos têm se tornado uma opção atrativa aos indivíduos que buscam rejuvenescer de um modo geral, tendo algumas vantagens quando comparados aos procedimentos cirúrgicos (MAIA; SALVI, 2018).

É nítido que a crescente procura por intervenções estéticas aumentou nos últimos tempos, e com esse aumento, torna-se fundamental para o profissional especialista em estética, responsável por tais procedimentos, compreender o que define a beleza e o que leva o paciente a buscar este ideal (CASTRO, 2021).

Promover a beleza deve ser algo que atribui pontos positivos às características do ser humano e não algo que sacrifica ou impõe padrões estipulados. Sendo assim, os procedimentos estéticos realizados por profissionais da área da estética têm o intuito de promover a beleza, o bem-estar e melhorar aspectos inestéticos de cada pessoa (BRAVO; BARBOSA, 2018; FISCHER *et al.*, 2021).

Os procedimentos estéticos ofertados dispõem de técnicas invasivas e não invasivas, onde as invasivas consistem em métodos que transpassam as barreiras naturais da pele, como por exemplo, os injetáveis, e as não invasivas que são métodos que não fazem uso de agulhas e nem de medicamentos, como exemplo a massagem relaxante (LIMA *et al.*, 2021).

Alguns dos procedimentos estéticos não invasivos mais procurados e habilitados ao profissional esteticista são: limpeza de pele, drenagem linfática, massagem modeladora ou com óleos

essenciais, pré e pós-operatório etc. Já os procedimentos estéticos invasivos e que também são injetáveis, dentre os mais procurados incluem: os preenchimentos, a toxina botulínica, a hidrolipoclasia não aspirativa, secagem de vasinhos (PEIM), aplicação de enzimas etc. (VIEIRA; CASTRO, 2018).

Fotografia 1. *Peeling* de diamante



Fonte: Borges e Scorza (2016, p. 89)

2.3 PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS INJETÁVEIS

Os procedimentos estéticos injetáveis são considerados invasivos, pois estes são realizados adentrando-se ao corpo com o mínimo dano à porta de entrada, que pode ser a pele, cavidade ou abertura anatômica (MARIANI; PÊGO-FERNANDES, 2014).

Esses foram desenvolvidos pensando primeiramente na reposição de perda de volume e/ou correção das imperfeições dérmicas, subcutâneas e até mesmo musculares, que resultaram de um traumatismo, defeito cirúrgico, condição de lipoatrofia (cicatrizes de acne, agentes ambientais, HIV etc.), fotoenvelhecimento ou envelhecimento cronológico. Contudo, também foram levadas em consideração as mulheres que se preocupam com a beleza e que, devido à falta de tempo, não conseguem se afastar de suas atividades diárias como faziam anteriormente. Como esses procedimentos não requerem período de recuperação, os injetáveis se tornaram a principal alternativa de tratamento estético, antes da opção por intervenção cirúrgica (ROMANI *et al.*, 2023).

O anseio por modificações faciais e corporais, além dos benefícios das transformações que esses procedimentos proporcionam, impulsionou a inovação e a disseminação do uso desses procedimentos, que estão cada vez mais inovadores e possuem um impacto significativo na vida de cada indivíduo e na maneira como são percebidos globalmente (LIMA *et al.*, 2024).

No Brasil, durante o ano de 2014, as cirurgias representavam 82,6% no ranking nacional, enquanto em 2018, os procedimentos estéticos injetáveis se igualaram numericamente aos cirúrgicos. Isso se justifica pela facilidade de agendamento, de rapidez na realização, pelo tempo mínimo de retorno às atividades diárias do cliente, pela possibilidade de ser feito em etapas, sem mudanças bruscas no visual e por muitas vezes, serem mais acessíveis financeiramente (MENEZES *et al.*, 2020).

Os injetáveis são recursos bastante utilizados pelos profissionais da área da saúde estética, pois os resultados obtidos são extremamente relevantes e sua aplicação é relativamente simples. Consiste em injeções intradérmicas ou subcutâneas de várias misturas diluídas de extratos naturais de plantas, agentes homeopáticos, produtos farmacêuticos, vitaminas e outras substâncias bioativas que são infundidas em quantidades muito pequenas, que variam de 0,1 ml a 0,2 ml, por meio de múltiplas punções dérmicas em vez de poucas injeções. Os procedimentos estéticos injetáveis vêm se tornando cada vez mais populares, principalmente por sua extensa finalidade, que pode ser usada para tratamento de rejuvenescimento facial, flacidez, lipodistrofia ginóide, alopecia, redução de medidas, emagrecimento etc. (ROMANI *et al.*, 2023).

Fotografia 2. Preenchimento labial com ácido hialurônico



Fonte: Júnior *et al.* (2021, p. 5)

2.4 RISCOS

Salienta-se que, dentre os procedimentos estéticos, que por si só englobam muitas vertentes, existem muitas questões a serem consideradas, como por exemplo, os riscos, que assim como em todo procedimento deve ser devidamente explanado ao cliente que deseja se submeter a tal procedimento estético, sejam esses injetáveis ou não (MARTINS; FERREIRA, 2020).

Segundo Maio (2011), para minimizar os riscos de complicações após esses procedimentos, é fundamental que o profissional realize uma boa anamnese do cliente, descrevendo as principais queixas, problemas de saúde, alergias preexistentes, além de medicações que faz uso, pois as consequências nesse tipo de procedimento tem potencial de desencadear importantes complicações à saúde, e nesses casos, podem acontecer danos menos graves, como edemas e hematomas, além de danos de maior gravidade como o óbito (GEMPERLI; MENDES, 2019).

Por isso, é imprescindível que o profissional que realize procedimentos estéticos injetáveis tenha conhecimento em disciplinas ou conteúdos de anatomia e fisiologia humana, além de semiologia e farmacologia e demais recursos terapêuticos e farmacológicos, para que as técnicas empregadas durante os procedimentos estéticos injetáveis tenham êxito. Mas além do conhecimento anatômico e farmacológico, deve-se realizar uma anamnese detalhada do cliente, assepsia local e utilização de instrumentais adequados para cada técnica a fim de minimizar as principais intercorrências que costumam ser: inflamação, hematomas, infecção, nódulos, cicatrizes hipertróficas e necrose tecidual. Caso ocorram complicações, apesar de todos os cuidados necessários, a maioria delas pode ser tratada, proporcionando ao cliente um tratamento seguro (BARROS *et al.*, 2023; BRASIL, 2014).

Fotografia 3. Cianose labial após preenchimento com ácido hialurônico



Fonte: Moro *et al.* (2023, p. 3.594)

Fotografia 4. Início de necrose nasal por preenchimento com ácido hialurônico



Fonte: Tonaco e Matias (2020, p. 125)

2.5 LEGISLAÇÃO DO PROFISSIONAL ESTETICISTA

2.5.1 LEI Nº 13.643/18

No Brasil por meio da Lei N. 13.643/18, ficou regulamentada a profissão de esteticista, que compreende o Esteticista e o Cosmetólogo, e o Técnico em Estética (BRASIL, 2018), e ficou estabelecido que compete aos profissionais de nível técnico: executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); solicitar, quando julgar necessário, parecer de outro profissional que complemente a avaliação estética; observar a prescrição médica ou fisioterápica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após exame da situação, avaliação médica ou fisioterápica. Já aos profissionais de nível superior, além das atividades descritas anteriormente, também compete a ele: a responsabilidade técnica pelos centros de estética que executam e aplicam recursos estéticos, observando o disposto na lei; a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em estética ou cosmetologia, desde que observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente; a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética com registro na ANVISA; a elaboração de informes, pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à estética e à cosmetologia, em sua área de atuação; a elaboração do programa de atendimento, com base no quadro do cliente, estabelecendo as técnicas a serem empregadas e a quantidade de aplicações necessárias; observar a

prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica ou fisioterápica (BRASIL, 2018).

2.6 PROJETOS DE LEI DO PROFISSIONAL ESTETICISTA

Apesar de existir apenas uma lei regulamentada referente ao profissional esteticista, há diversos projetos de lei que visam abranger mais habilidades a esses profissionais.

2.6.1 PROJETO DE LEI Nº 2.304/19

Dentre esses projetos, se tem o Projeto de Lei N. 2.304 de 2019 que altera o Art. 8º e acrescenta e altera incisos ao Art. 6º da Lei N. 13.643/18, que regulamenta as profissões de esteticista, que compreende o esteticista e cosmetólogo, e de técnico em estética (BRASIL, 2019).

No Art. 6º, altera o inciso II da seguinte forma: a direção, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em estética ou cosmetologia, desde que observadas as leis e as normas regulamentadoras da atividade docente, sendo de competência exclusiva do profissional graduado em estética e cosmetologia a coordenação dos cursos técnicos e superiores em estética e cosmetologia; acrescenta o inciso VII: a aquisição e a prescrição das substâncias vibracionais, fitoterápicas, vitamínicas, minerais, venotônicas, eutróficas, lipolíticas, enzimáticas, aminoácidos, lactobacilos, antioxidantes, hidratantes, reparadoras teciduais, bioestimuladoras, biológicas, formulações magistrais ou de referência de cosméticos, cosmecêuticos, dermocosméticos, óleos essenciais, formulações magistrais e de referência de *peelings* físicos, químicos, enzimáticos e biológicos, observadas as instruções da ANVISA e para uso exclusivamente em procedimentos estéticos a serem realizados conforme o protocolo desenvolvido pelo profissional esteticista e cosmetólogo; acrescenta o inciso VIII: a prescrição e a realização dos procedimentos que envolvam a utilização de lasers (de baixa, média e alta potência) e outros recursos tecnológicos utilizados para fins estéticos; acrescenta o inciso IX: executar tecnologias eletroterápicas, fototerápicas, manuais e cosmetológicas, e as técnicas injetáveis, escarificantes e perfurocortantes não cirúrgicas, que não atinjam orifícios e cavidades; e altera o Art. 8º da seguinte forma: o esteticista e cosmetólogo é reconhecido como profissional da saúde estética, devendo cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária, considerando-se, impreterivelmente, que

o exercício deste ato deverá estar fundamentado em conhecimentos e habilidades científicas, que abrangem boas práticas de prescrição, semiologia e farmacologia (BRASIL, 2019).

A justificativa do projeto se dá por perceber que a Lei N. 13.643/18 traz muitas carências e não regulamenta com clareza as competências e habilidades dos graduados em estética e cosmetologia, causando uma série de restrições aos profissionais legalmente habilitados. Deve-se considerar que o profissional graduado não consegue comprar substâncias farmacológicas estéreis para uso em suas técnicas de trabalho, sendo forçados a adquirir os produtos das mãos de representantes, onerando os preços, ou forçando-os a recorrer a médicos, biomédicos ou dentistas, para que forneçam as receitas e sejam os responsáveis técnicos pela aquisição dos produtos. A compra dos materiais e produtos necessários aos procedimentos é de suma importância, e somente o fato de não constar na Lei N. 13.643/2018 que os esteticistas e cosmetólogos são profissionais da saúde, já é um fator que dificulta a atividade profissional (BRASIL, 2019).

Na publicação do Ministério da Educação do ano de 2016, tratando sobre o Catálogo Nacional de Cursos, a estética e cosmetologia está inserida no eixo tecnológico de ambiente e saúde, que compreende as tecnologias capazes de promover a melhoria da qualidade de vida, ademais, a organização curricular dos cursos, de acordo com o que é estipulado pelo MEC (Ministério da Educação), está voltada para a biossegurança e outros fatores impreteríveis para a realização dos procedimentos estéticos, com a utilização de técnicas próprias, de materiais e equipamentos específicos (BRASIL, 2019).

O profissional esteta cosmetólogo atua no reparo tecidual, na melhora da qualidade das peles em tratamento dermatológico, diminuindo desconfortos, descongestionando, acalmando, e melhorando a capacidade de absorção epitelial, além disso, estes profissionais amparam tratamentos médicos com suas técnicas e recursos, no que tange ao pós-operatório de cirurgias plásticas ou ao reparo tecidual de pacientes queimados. Desta forma, não é possível deixar dúvidas na lei quanto à colaboração positiva que tais profissionais aportam no âmbito da saúde, pois esses profissionais são preparados para o exercício de sua função, e deve, portanto, caber-lhes o direito de adquirir os materiais e produtos necessários da maneira mais adequada e eficiente (BRASIL, 2019).

Outro ponto carente de alteração diz respeito à prescrição de substâncias, pois há uma queixa comum entre os profissionais de que são constantemente questionados acerca de sua autoridade para prescrever, pois a prescrição de substâncias é regulamentada no Brasil por meio da Lei Federal N. 5.991/1.973, do Decreto N. 3.181/1.999, que regulamenta a Lei N. 9.787/1.999 e da Resolução CFF N. 357/2.001, do Conselho Federal de Farmácia. A prescrição possui regras claras a serem seguidas

e está imbuída da responsabilização do profissional, a partir de alguns preceitos gerais, que, certamente, não são ignorados pelos esteticistas e cosmetólogos. Da mesma forma, necessitam, em alguns casos, da realização de procedimentos com a utilização de perfurocortante, por exemplo, e tais procedimentos não vão contra o ato médico, Lei N. 12.842/2013, que determina no Art. 4º ser exclusivo do médico os procedimentos invasivos, mas no parágrafo 4º aponta como invasivo os procedimentos que atingem órgãos internos e os orifícios naturais do corpo (BRASIL, 2019).

Resta reforçar o fato de que os profissionais da estética e cosmetologia são capacitados durante as milhares de horas de estudo na graduação, o que lhes dá uma autoridade maior que a de outros profissionais para a coordenação de cursos, ou seja, há subsídios suficientes para respaldar as alterações propostas neste documento (BRASIL, 2019).

2.6.2 PROJETO DE LEI Nº 1.135/22

Há também o Projeto de Lei N. 1.135 de 2022, que se destina a alterar o Art. 5º e acrescenta inciso ao Art. 6º da Lei N. 13.643/18, para dispor a possibilidade dos esteticistas e os técnicos em estética prescreverem, dentro de sua área de atuação, produtos que não sejam privativos da classe médica (BRASIL, 2023).

No Art. 5º, altera o inciso I da seguinte forma: executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como recursos de trabalho equipamentos com registro na ANVISA e produtos que dispensem prescrição médica, salvo nos casos em que houver a prévia avaliação e prescrição de um médico responsável pela indicação do tratamento estético (BRASIL, 2023).

No Art. 6º, acrescenta o inciso VII: a prescrição, dentro de sua área de atuação, de produtos que não sejam privativos da classe médica. A justificativa desse projeto de lei menciona a referência imprecisa feita aos produtos cosméticos na lei, o que cria grave insegurança na atuação de esteticistas e técnicos em estética que ficam submetidos à interpretação do que podem ou não adquirir e prescrever. Tal situação, leva ao extremo de, por vezes não poderem comprar, nem mesmo substâncias saneantes para a higienização e desinfecção do ambiente de trabalho. Além disso, a maioria dos produtos utilizados por esses profissionais possui classificação diferente de simples cosméticos, como fármacos e composições que podem ser adquiridas ou manipuladas sem prescrição médica por qualquer pessoa, no entanto, quando indicadas pelos profissionais em estética, encontram barreiras, especialmente por parte dos estabelecimentos farmacêuticos (BRASIL, 2023).

Os esteticistas e os técnicos em estética são também profissionais que integram equipes multidisciplinares na atuação de práticas integrativas e complementares, onde a prática terapêutica e os produtos utilizados auxiliam diretamente na recuperação da saúde e bem-estar do cliente. É importante salientar que a norma atual de regência da profissão estabelece o limite legal da atuação dos esteticistas e dos técnicos em estética, os quais não podem executar atos privativos dos médicos (BRASIL, 2023).

Por fim, vale ressaltar que o projeto de lei em epígrafe não ofende o código de ética profissional do esteticista, técnicos e tecnólogos, estabelecido pela FEBRAPE (Federação Brasileira dos Profissionais Esteticistas), uma vez que, em sua redação, delimita a possibilidade de prescrição pelos esteticistas de produtos que não sejam privativos à classe médica. Portanto, as alterações apresentadas não têm o objetivo de expandir as competências desses profissionais nem tampouco ferir a lei do ato médico (Lei N. 12.842/2013), mas sim, de pacificar as divergências no mercado de trabalho quanto aos produtos a serem prescritos e adquiridos por esses especialistas (BRASIL, 2023).

2.6.3 PROJETO DE LEI Nº 4.484/23

E por fim, tem o Projeto de Lei N. 4.484 de 2023, que regulamenta as profissões de cosmetologia e estética, e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cosmetologia e Estética. Esses são criados com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de esteticistas e cosmetólogos (as) em nível de graduação, tecnólogo e nível técnico definidas nesta lei (BRASIL, 2023).

A justificativa do presente documento é criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais, como entidade fiscalizadora do exercício das profissões de esteticistas e cosmetólogos (as). A criação da entidade fiscalizadora irá assegurar principalmente à população brasileira segurança nos serviços de higiene e estética corporal, facial e outras aplicabilidades que sejam prestados de acordo com as melhores práticas profissionais regulamentadas, aumento da conscientização e busca dos tratamentos estéticos preventivos em prol dos procedimentos invasivos de maior custo e risco (BRASIL, 2023).

Vivesse um momento de grande importância, evolução e reconhecimento da profissão de esteticista e cosmetologista, contudo após a regulamentação pela Lei N. 13.643/18, a luta continua em busca incansável, porém sem sucesso para criação do Conselho Nacional de Estética e Cosmetologia. Os profissionais se esforçam para garantir o direito conquistado após cem anos da profissão e foram mais de cinquenta anos de luta para a regulamentação, no entanto, vemos

desmorrar a carreira com a invasão de outras profissões, além da falta de regulamento na ANVISA e principalmente por falta de entidade fiscalizadora que normatiza e dá regras para o setor. Por outro lado, há uma preocupação com a saúde da população, que se expõem aos riscos imensuráveis, com o avanço das ciências, das tecnologias e da clandestinidade, e por falta de fiscalização (BRASIL, 2023).

De acordo com um levantamento realizado pela ABIHPEC (Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos) junto com o Instituto FSB Pesquisa, o Brasil é o terceiro país que tem o maior mercado consumidor em relação a produtos e equipamentos de beleza e estética, só perde apenas para os Estados Unidos que têm uma porcentagem de 16,5% e para a China que tem 10,3% de todo o consumo mundial. Esses dados fazem parte do ano de 2016, considerado um dos anos mais positivos para esse setor, e da crescente preocupação com saúde e beleza (BRASIL, 2023).

Tendo em vista o aumento da expectativa de vida da população, a faixa etária é cada vez mais de adolescentes e até a terceira idade vem crescendo cada vez mais, pela oferta de serviços e tratamentos de cuidados paliativos e complementares, da confiabilidade de trabalhos com equipe multidisciplinar de saúde (BRASIL, 2023).

Trata-se de providência necessária e preventiva, não só para o reconhecimento e valorização dos profissionais supracitados, também da regularização e estipulação de normatizações e regras legais, reduzindo a atuação clandestina de profissionais e de clínicas, *spas*, salões de beleza, salas comerciais e outras, que atuam na irregularidade sem os devidos cuidados estruturais, biossegurança, seguridade social e recolhimentos necessários aos órgãos da administração pública e da Vigilância Sanitária (BRASIL, 2023).

O objetivo é criar um Conselho que faça cumprir a Lei, respeitando os profissionais, clínicas e principalmente a população brasileira, pois se observa que o constante crescimento de estabelecimentos que possui tratamentos estéticos e dermatológicos sem as devidas autorizações e sem as normas de segurança, faz com que a população tenha prejuízos irreparáveis (BRASIL, 2023).

3. METODOLOGIA

O presente estudo possui natureza de pesquisa bibliográfica, sistêmica e exploratória, com abordagem qualitativa, que visa analisar se o profissional esteticista pode realizar procedimentos estéticos injetáveis.

Foram utilizados como material artigos científicos exibidos em periódicos, bem como trabalhos acadêmicos de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, além de legislações, por julgar a viabilidade destes para os profissionais da área da saúde.

A busca inicial dos materiais de estudo ocorreu entre agosto de 2024 e junho de 2025, através de pesquisa nas bases de dados Google Acadêmico, Literatura Latino Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS), *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) por meio da Biblioteca

Virtual em Saúde (BVS), além de revistas, livros e sites especializados e governamentais, empregando as palavras-chave: esteticista, injetáveis, invasivos, legislação e procedimentos estéticos.

Os critérios de inclusão e exclusão para seleção dos artigos foram: artigos com ênfase na temática do trabalho, escritos em português, disponíveis na íntegra de forma gratuita em acervo online, e com filtro de data de 20 anos de publicação. Os artigos eleitos foram submetidos à leitura do conteúdo completo para análise da relevância do tema com a questão norteadora do trabalho.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Através das pesquisas, conseguiu-se observar que o mercado em questão está evoluindo constantemente, e dessa forma, percebe-se que a categoria da estética engloba dois universos bem distintos, representados de um lado pelos serviços de embelezamento, que incluem atividades como cabeleireiro, manicure, pedicure, depilação etc., e no outro lado pelos serviços de estética, onde se realizam procedimentos especializados, dentre estes, incluem-se os classificados como invasivos/injetáveis, que são aqueles que provocam o rompimento das barreiras naturais ou penetram em cavidades do organismo, e os com uso de aparelhos/equipamentos e cosméticos (PARANÁ, 2018).

A tabela 1, apresenta um resumo da legislação e os projetos-leis do profissional esteticista, e evidencia o que este profissional está apto a realizar em sua respectiva função, tanto atualmente como futuramente, caso algum projeto de Lei seja sancionado.

Tabela 1 – Compilação da legislação e projetos-leis do profissional esteticista

Referência	Lei/Projeto de Lei	Objetivo	O que diz
Brasil (2018)	Lei Nº 13.643	Regulamenta as profissões de esteticista, que compreende o	Compete ao técnico em estética e ao esteticista e cosmetólogo executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando como

		esteticista e cosmetólogo, e de técnico em estética.	recursos de trabalho produtos cosméticos, técnicas e equipamentos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
Brasil (2019)	Projeto de Lei Nº 2.304/19	Altera o art. 8º e acrescenta e altera incisos ao art. 6º da Lei N. 13.643/18, que regulamenta as profissões de esteticista, que compreende o esteticista e cosmetólogo, e de técnico em estética.	No art. 6º, altera o inciso II da seguinte forma: [...] a atividade docente sendo de competência exclusiva do profissional graduado em estética e cosmetologia a coordenação dos cursos técnicos e superiores em estética e cosmetologia; Acrescenta o inciso VII: a aquisição e a prescrição das substâncias vibracionais, fitoterápicas, vitamínicas, minerais, venotônicas, eutróficas, lipolíticas, enzimáticas, aminoácidos, lactobacilos, antioxidantes, hidratantes, reparadoras teciduais, bioestimuladoras, biológicas, formulações magistrais ou de referência de cosméticos, cosmeceúticos, dermocosméticos, óleos essenciais, formulações magistrais e de referência de peelings físicos, químicos, enzimáticos e biológicos, observadas as instruções da ANVISA e para uso exclusivamente em procedimentos estéticos a serem realizados conforme o protocolo desenvolvido pelo profissional esteticista e cosmetólogo; Acrescenta o inciso VIII: a prescrição e a realização dos procedimentos que envolvam a utilização de lasers (de baixa, média e alta potência) e outros recursos tecnológicos utilizados para fins estéticos; Acrescenta o inciso IX: executar tecnologias eletroterápicas, fototerápicas, manuais e cosmetológicas, e as técnicas injetáveis, esscarificantes e perfurocortantes não cirúrgicas, que não atinjam orifícios e cavidades; Altera o art. 8º da seguinte forma: [...] cumprir as normas da biossegurança e da legislação sanitária, onde o exercício deste ato deverá estar fundamentado em conhecimentos e habilidades

			científicas, que abrangem boas práticas de prescrição, semiologia e farmacologia.
Brasil (2023)	Projeto de Lei Nº 1.135/22	Altera a Lei N. 13.643, que regulamenta as profissões de esteticista e cosmetólogo, e de técnico em estética, para dispor a possibilidade dos esteticistas e os técnicos em estética prescrevam, dentro de sua área de atuação, produtos que não sejam privativos da classe médica.	No art. 5º, altera o inciso I da seguinte forma: [...] utilizando como recursos produtos que dispensem prescrição médica, salvo nos casos em que houver a prévia avaliação e prescrição de um médico responsável pela indicação do tratamento estético; No art. 6º, acrescenta o inciso VII: a prescrição, dentro de sua área de atuação, de produtos que não sejam privativos da classe médica.
Brasil (2023)	Projeto de Lei Nº 4.484/23	Regulamenta as profissões de cosmetologia e estética, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cosmetologia e Estética, e dá outras providências.	Acrescenta diversos artigos e altera o art. 9º da seguinte forma: são criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cosmetologia e Estética com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de esteticistas e cosmetólogos em nível de graduação, tecnólogo e nível técnico definidas nesta lei.

Fonte: Elaborado pelos (as) autores (as) do trabalho, (2025).

Observou-se que os profissionais esteticistas e cosmetólogos precisam possuir curso técnico ou superior para poderem atuar na área, e de acordo com o grau de sua formação, podem realizar determinados procedimentos, inclusive o uso de equipamentos e terapias complementares em estética (PARANÁ, 2018). Porém, a única Lei que reconhece o exercício da profissão do esteticista não cita em nenhum momento algo a respeito do uso de procedimentos estéticos injetáveis, seja autorizando como negando o uso da prática.

Já os projetos-leis visam aumentar a competência do profissional esteticista com relação a outras atividades, como adquirir e prescrever, além de produtos cosméticos, substâncias que não sejam privativas a classe médica, fazendo com que o profissional tenha mais segurança e liberdade na atuação de sua profissão. E também, a criação de um Conselho Regional/Federal, que visa a proteção do profissional esteticista com relação aos procedimentos executados, mesmo que esses não sejam injetáveis.

Infelizmente, a imagem do esteticista não é vista como de um profissional com conhecimento abrangente, e sim de alguém que realiza apenas trabalhos manuais ou práticos, sem que haja desenvolvimento do seu lado intelectual. A partir disso, fica evidente que em decorrência do

aprendizado que o profissional esteticista adquire durante a graduação, esse não dispõe de um conhecimento amplo e aprofundado em determinadas áreas como anatomia, farmacologia, semiologia, etc., o que é necessário e imprescindível para se habilitar na área da saúde estética, seja realizando procedimentos estéticos injetáveis ou na prescrição de substâncias, e dessa forma, sua capacitação para adentrar na área exige uma especialização com uma pós-graduação (CARREIRO; OLIVEIRA, 2013).

Portanto sugere-se que os profissionais que queiram trabalhar com procedimentos estéticos injetáveis, façam uma pós-graduação na área com ênfase em injetáveis estéticos, garantindo a esses uma especialização e um melhor conhecimento na área. Porém, de acordo a única legislação do profissional esteticista, esta não diz se este profissional pode ou não realizar procedimentos estéticos injetáveis.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É nítido que o mercado da estética vem crescendo cada vez mais, onde diversos produtos e procedimentos são lançados e conquistados por diversos públicos. Contudo, é imprescindível que ao realizar algum tratamento estético, em especial os injetáveis, se faça uma análise do profissional que irá fazer o procedimento, a fim de se evitar possíveis complicações que possam vir a surgir.

Nesse sentido, é de suma importância que o profissional habilitado esteja consciente da necessidade do conhecimento técnico, anatômico, e de biossegurança, e que saiba identificar possíveis obstáculos no procedimento através de uma boa anamnese, além da capacidade técnica de lidar com as intercorrências, como também com as próprias emoções diante do conflito disposto, visando sempre o bem-estar, a saúde e a satisfação dos indivíduos (FERREIRA *et al.*, 2023).

Dessa forma, como a Lei do profissional esteticista não cita se está liberado legalmente trabalhar com procedimentos estéticos injetáveis, fica a critério do profissional querer se especializar nessa área e lidar com as possíveis consequências que possam vir a ocorrer, como por exemplo uma reclamação ou até mesmo um processo jurídico, já que, essa classe profissional ainda não possui Conselho Regional/Federal que a defenda, ficando nítido que essa profissão possui muitas pautas há se concretizarem, o que demonstra certa falta de investimento e interesse governamental.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, A.; WOLFF, J.; GOIS, T. **Influência da estética na autoestima e bem-estar do ser humano**. 2013. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/05/INFLUENCIA-DA-ESTETICA-NA-AUTOESTIMA-E-BEM-ESTAR-DO-SER-HUMANO.pdf>>. Acesso em: 12 de setembro de 2024.

BARBOSA, L. S.; FRANÇA, L. B.; MOREIRA, P. M. L.; FARIA, R. C. de; SILVA, R. W.; CRESTANI, S. **Análise do grau de satisfação dos egressos do curso superior de tecnologia em estética e cosmética da faculdade OPET frente ao mercado de trabalho**. 2018. Disponível em: <<https://www.opet.com.br/faculdade/revista-estetica-cosmetica/index.php/2018/04/27/analise-do-grau-de-satisfacao-dos-egressos-do-curso-superior-de-tecnologia-em-estetica-e-cosmetica-da-faculdade-opet-frente-ao-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em: 11 de setembro de 2024.

BARROS, L. M.; LOPES, F.; PAULA, C. R. de. Procedimentos estéticos invasivos e não invasivos: riscos e benefícios. *Research, Society and Development*, Vol. 12, N. 5, 2023. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/41796/33875>>. Acesso em: 17 de setembro de 2024.

BATISTA, R. M. C.; CAVAGNARI, D. W. **Perfil do profissional da área de estética e imagem pessoal em spas urbanos de Curitiba**. 2011. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/05/PERFIL-DO-PROFISSIONAL-DA-AREA-DE-ESTETICA-E-IMAGEM-PESSOAL.pdf>>. Acesso em: 16 de setembro de 2024.

BORGES, F. dos S.; SCORZA, F. A. **Peeling de diamante**. 2016. Fotografia 1.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 1.135, de 2022**. Altera a lei 13.643 de 2018 para dispor a possibilidade dos esteticistas e os técnicos em estética prescrevam, dentro de sua área de atuação, produtos que não sejam privativos da classe médica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2254570>. Acesso em: 28 de outubro de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 2.304, de 2019**. Altera o Art. 8º e acrescenta e altera incisos ao Art. 6º da Lei N. 13.643/18, que regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1749418>. Acesso em: 28 de outubro de 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 4.484, de 2023**. Regulamenta as profissões de Cosmetologia e Estética, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cosmetologia e Estética, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2332773&filename=Avulso%20PL%204484/2023>. Acesso em: 28 de outubro de 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Biomedicina. **Resolução N° 241, de 29 de maio de 2014**. Dispõe sobre atos do profissional biomédico com habilitação em biomedicina estética e regulamenta a prescrição por este profissional para fins estéticos. Brasília. 2014. Disponível em: <<https://cfbm.gov.br/wp-content/uploads/2014/05/RESOLUCAO-CFBM-No-241-DE-29-DE-MAIO-DE-2014.pdf>>. Acesso em: 28 de outubro de 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Catálogo nacional de cursos técnicos. **Técnico em estética**. 2023. Disponível em: <<https://cnct.mec.gov.br/cursos/curso?id=8>>. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. **Catálogo nacional de cursos superiores de tecnologia**. Brasília. 2016. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=44501-cncst-2016-3edc-pdf&category_slug=junho-2016-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei N° 13.643, de 3 de abril de 2018**. Regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13643.htm>. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

BRAVO, M. P.; BARBOSA, L. da S. **Técnicas de embelezamento**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/cm-cls-content/LIVROS_UNOPAR_AEDU/T%C3%A9cnicas%20de%20Embelezamento.pdf>. Acesso em: 14 de setembro de 2024.

CARREIRO, N. M. S.; OLIVEIRA, A. A. S. de. Interconexão entre direito e bioética à luz das dimensões teórica, institucional e normativa. **Revista Bioética**, Vol. 21, N. 1, p. 50-57, Abril, 2013. Disponível em: <https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/789/878>. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

CARRILHO, E. V. P.; PAULA, A. Reabilitações estéticas complexas baseadas na proporção áurea. **Revista Portuguesa de Estomatologia, Medicina Dentária e Cirurgia Maxilofacial**, Vol. 48, N. 1, p. 43-53, Jan./Mar., 2007. Disponível em: <<https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S1646289007700602?token=3115D7CE1C75C3A0698F2218AA8BE1770AD94E76B5E46A350281BDA6F7B8E8317A9DCA2120445B8455962A046D4FCF72&originRegion=us-east-1&originCreation=20221111224120>>. Acesso em: 11 de setembro de 2024.

CASTRO, N. H. da S. **Manejo das intercorrências provenientes do uso de ácido hialurônico injetável no preenchimento labial**: revisão de literatura. 2021. Disponível em: <<http://unimamportal.com.br:8082/jspui/bitstream/123456789/2382/1/ODONTOLOGIA%20-%20NATHANNE%20HENDAYRA%20DA%20SILVA%20CASTRO.pdf>>. Acesso em: 18 de março de 2025.

FARI, M. A.; NOGUEIRA, V. Perfil do profissional contábil: relações entre formação e atuação no mercado de trabalho. **Revista Perspectivas Contemporâneas**, Paraná, Vol. 2, N. 1, p. 117-131, Jan./Jun., 2007. Disponível em:

<<https://revista2.grupointegrado.br/revista/index.php/perspectivascontemporaneas/article/view/389/183>>. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

FERREIRA, B. S.; RUIZ, A. C.; PEREIRA, E. R.; CRISPIM, L. F.; ARAUJO, W. A. F. O uso da toxina botulínica tipo A por farmacêuticos em procedimentos estéticos: revisão narrativa. *Brazilian Journal Development*, Vol. 9, N. 2, p. 6769-6783, Fev., 2023. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/57143/41846>>. Acesso em: 16 de setembro de 2024.

FEY, T. H.; PADILHA, J. de F.; MACHADO, M. **Centros de beleza, serviços oferecidos e o perfil do profissional nas cidades de Itapema e Navegantes**. 2011. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Thuany%20Fey,%20Juliana%20Padilha.pdf>>. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

FISCHER, A. F.; PHILLIPI, K.; MACEDO C. A. de. **A importância do visagismo para a construção da imagem pessoal**. 2021. Disponível em: <<https://siaibib01.univali.br/pdf/Ana%20Flavia%20Fischer,%20Karine%20Phillipi.pdf>>. Acesso em: 24 de setembro de 2024.

GEMPERLI, R.; MENDES, R. R. da S. Complicações em abdominoplastia. *In: SUPLEMENTO SIMPÓSIO MINEIRO DE INTERCORRÊNCIAS EM CIRURGIA PLÁSTICA*, 13., 2019, Ouro Preto. **Anais [...]**. Ouro Preto: Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica Regional Minas Gerais, 2019. 53-56. Disponível em: <<https://www.rbc.org.br/details/2485/complicacoes-em-abdominoplastia>>. Acesso em: 16 de setembro de 2024.

JÚNIOR, A. T. de S.; PEREIRA, L. C. G.; MARTINS, J. O. **Preenchimento labial com ácido hialurônico**. 2021. Fotografia 2.

KOBERNOVICZ, G.; SANTOS, V. C.; CROTTI, K. Atuação do profissional de secretariado executivo no mercado de trabalho: uma análise dos egressos da UNICENTRO. *Revista de Gestão e Secretariado*, São Paulo, Vol. 8, N. 3, p. 1-20, Set./Dez., 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322996598_Atuacao_do_Profissional_de_Secretariado_Executivo_no_Mercado_de_Trabalho_Uma_Analise_dos_Egressos_da_Unicentro>. Acesso em: 8 de setembro de 2024.

LIMA, L. F.; MELO, L. B. de; BERGAMO, T. T. de F. A atuação do farmacêutico na saúde estética. *Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT*, Vol. 18, N. 2, Nov., 2021. Disponível em: <https://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/aPS9DWFZtyknEBg_2022-1-29-9-26-32.pdf>. Acesso em: 27 de outubro de 2024.

LIMA, B. C. de M.; GASPARIN, C. C.; GREGÓRIO, P. C. Procedimentos estéticos: uma abordagem psicológica. *Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences*, Vol. 6, N. 3, p. 2.601-2.626, Fev./Mar., 2024. Disponível em: <<https://bjih.emnuvens.com.br/bjih/article/view/1766/1991>>. Acesso em: 18 de março de 2025.

MAIA, I. E. F.; SALVI, J. de O. O uso do ácido hialurônico na harmonização facial: uma breve revisão. *Brazilian Journal of Surgery and Clinical Research*, Vol. 23, N. 2, p. 135-139, Jun./Ago.,

2018. Disponível em: <https://www.mastereditora.com.br/periodico/20180704_092807.pdf>. Acesso em: 16 de setembro de 2024.

MAIO, M de. **Tratado de medicina estética**. 2 ed. São Paulo: Editora Roca, 2011.

MARIANI, A. W.; PÊGO-FERNANDES, P. M. Cirurgia minimamente invasiva: um conceito já incorporado. **Revista Diagnóstico e Tratamento**, Vol. 19, N. 2, p. 57-58, Jun., 2014. Disponível em: <<http://files.bvs.br/upload/S/1413-9979/2014/v19n2/a4136.pdf>>. Acesso em: 16 de setembro de 2024.

MARRA, A. R. **Procedimentos estéticos**: o que analisar para decidir sobre eles?. 2023. Disponível em: <<https://vidasaudavel.einstein.br/procedimentos-esteticos>>. Acesso em: 27 de outubro de 2024.

MARTINS, R. da S. G.; FERREIRA, Z. A. B. A importância dos procedimentos estéticos na autoestima da mulher. **Revista de Psicologia**, Vol. 14, N. 53, p. 443-453, Dez., 2020. Disponível em: <<https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/2807/4571>>. Acesso em: 18 de setembro de 2024.

MENEZES, C. C. O.; ALOISE, A. C.; FERREIRA, L. M. **Faces da vida**: procedimentos estéticos faciais minimamente invasivos. São Paulo: UNIFESP, 2020. Disponível em: <<https://ppg.unifesp.br/regeneracaotecidual/images/imagens/FACES-DA-VIDA-proc-est-faciais-min-invasivos-CAIO-CEZAR-OLIVEIRA-MENEZES.pdf>>. Acesso em: 14 de setembro de 2024.

MORO, G. de O. L.; MATOS, G. S. de; FERREIRA, H. M.; MARTINS, L. G. T.; ANTONINI, R.; PIRES, P. D. S. **Cianose labial após preenchimento com ácido hialurônico**. 2023. Fotografia 3.

NORMANDO, D. A estética e a percepção humana. **Dental Press Journal of Orthodontics**, Vol. 17, N. 5, Set./Out., 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/dpjo/a/rNtWbfGzbgCJYVFZZnxCrhD/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 26 de setembro de 2024.

OLIVEIRA, L. **Como elaborar objetivos de pesquisa**. 2017. Disponível em: <<https://docente.ifsc.edu.br/luciane.oliveira/MaterialDidatico/P%C3%B3s%20Gest%C3%A3o%20Escolar/Pesquisa%20em%20Educa%C3%A7%C3%A3o/Como%20elaborar%20objetivos%20de%20pesquisa.pdf>>. Acesso em: 04 de outubro de 2024.

PARANÁ. Secretaria de Saúde do Paraná. **Nota Técnica N. 001/2018**. Orientações referentes à serviços de estética. Curitiba: Superintendência de Vigilância em Saúde. 2018. Disponível em: <https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/notatecnica_estetica2018.pdf>. Acesso em: 29 de março de 2025.

PEREIRA, D. B.; PROTTI, L. M. L.; SILVA, E. P. da; CUPERTINO, M. do C. Ressignificação da estética na contemporaneidade: uma análise do perfil dos profissionais da área. **Research, Society and Development**, Vol. 10, N. 8, 2021. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/17045/15403>>. Acesso em: 26 de setembro de 2024.

ROMANI, A. C. T.; SOUZA, A. de S. e; NASCIMENTO, B. E. do; ZANGRANDE, C.; DOLCE, V. B. H. **Injetáveis**. Londrina: Editora Científica, 2023. Disponível em:

<<https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/55057/1/Injet%C3%A1veis.pdf>>.
Acesso em: 01 de outubro de 2024.

SALOMÃO, A. C. de M.; SILVA, L. L. de O.; SANTOS, J. R. Benefícios dos procedimentos estéticos na melhora da autoestima. *Research, Society and Development*, Vol. 10, N. 16, 2021. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/357290126_Beneficios_dos_procedimentos_esteticos_na_melhora_da_autoestima>. Acesso em: 27 de outubro de 2024.

SAMPAIO, R. P. de A.; FERREIRA, R. F. Beleza, identidade e mercado. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, Vol. 15, N. 1, p. 120-140, Abr., 2009. Disponível em: <<https://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/P.1678-9563.2009v15n1p120/1023>>. Acesso em: 01 de outubro de 2024.

SILVEIRA, L. P.; NASCIMENTO, R. do. Reflexão da beleza e estética dos tempos remotos aos hipermodernos. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, Vol. 8, N. 6, p. 1706-1719, Jun., 2022. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6117/2360>>. Acesso em: 11 de setembro de 2024.

SOUZA, M. L.; PEREIRA, L.; BACELAR, I. A. Intradermoterapia – revisão de literatura. *Revista Saúde em Foco*, Vol. 10, p. 531-543, 2018. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2019/05/047_Maria-Luiza.pdf>. Acesso em: 01 de outubro de 2024.

TEDDE, M. L.; JANETE, F. B. Procedimentos minimamente invasivos: complicações também minimizadas ou subestimadas?. *Jornal Brasileiro de Pneumologia*, Vol. 30, N. 6, p. 593-594, Dez., 2004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/jbpneu/a/BvcMMrCFSZTTvsRv46rsjDJ/>>. Acesso em: 15 de setembro de 2024.

TONACO, F. O.; MATIAS, H. K. **Início de necrose nasal por preenchimento com ácido hialurônico**. 2020. Fotografia 4.

VIEIRA, I de S.; CASTRO, F. F. dos S. **Infecções pós procedimentos estéticos: uma revisão sistemática da literatura**. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13048/1/21442229.pdf>>. Acesso em: 17 de setembro de 2024.